



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 94 DE 30 JUNHO DE 2026

A Câmara de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Santa Luzia-MG para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, nas normas descritas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - Capítulo II - Das Metas e Das Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - Capítulo III - Das Metas Fiscais e Dos Riscos Fiscais;
- III - Seção I - Das Metas Fiscais;
- IV - Seção II - Dos Riscos Fiscais;
- V - Capítulo IV - Da Estrutura e Da Organização dos Orçamentos;
- VI - Capítulo V - Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento Municipal e suas alterações;
- VII - Seção I - Da Elaboração e Execução do Orçamento;
- VIII - Seção II - Das Emendas Individuais Impositivas;
- IX - Seção III - Das Subvenções e Contribuições;
- X - Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

- XI - Capítulo VII - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal;
XII - Capítulo VIII - Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município, e
XIII - Capítulo IX - Das Disposições Finais.

CAPÍTULO II DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 1988, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027 da Administração Municipal encontram-se no Anexo I desta Lei, compatibilizadas com o Plano Plurianual, considerando as seguintes estratégias:

I - preceder, na alocação de recursos dos programas de governo constantes no Plano Plurianual, especialmente aos relativos à garantia de direitos fundamentais de saúde, educação, saneamento básico, assistência social, não constituindo, todavia, limite à programação das despesas;

II - implantar e desenvolver políticas públicas sociais, visando a melhoria da qualidade de vida da população do Município, especialmente da população de baixa renda;

III - incrementar políticas públicas educacionais, objetivando o cumprimento dos dispositivos contidos na legislação pertinente, com vistas à erradicação do analfabetismo, a universalização do ensino infantil e a melhoria da qualidade do ensino municipal;

IV - reestruturar a máquina administrativa municipal, buscando a sistematização da burocracia administrativa, a melhoria da prestação dos serviços públicos, a capacitação e valorização do servidor público;

V - modernizar e tornar mais eficiente a máquina pública a partir do uso de inteligência artificial e automação de processos;

VI - implantar obras públicas, com objetivo de dotar o Município de infraestrutura suficiente ao desenvolvimento econômico e social, com vistas à geração de empregos e renda;

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - perpetuar o equilíbrio das contas do setor público, para que a municipalidade mantenha sua capacidade de investimento;

VIII - buscar eficiência dos serviços prestados pela municipalidade à sociedade, mediante o atendimento às suas necessidades básicas;

IX - concluir obras iniciadas e em fase de execução ou paralisadas, visando dotar o Município de infraestrutura suficiente ao atendimento das necessidades básicas da população; e

X - firmar convênios com o Estado e a União para ações conjuntas de fiscalização, combate à sonegação de impostos e prestação de serviços fazendários no Município.

Parágrafo único. No projeto de Lei Orçamentária para 2027, que deverá ser elaborado em harmonia com as metas e prioridades estabelecidas na forma prevista no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS E DOS RISCOS FISCAIS

Seção I Das Metas Fiscais

Art. 3º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as metas fiscais estão identificadas no Anexo II desta Lei, que é composto pelos demonstrativos I a VIII, em conformidade com a Portaria Federal nº 699, de 8 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 1º O Anexo II, de Metas Fiscais, referido no *caput*, constitui-se dos seguintes demonstrativos:

I - Metas Anuais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta, constituídas pelas Autarquias e Fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que forem constituídos até 31 de julho de 2026.

§ 3º Os demonstrativos dispostos no § 1º serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Art. 4º Conforme estabelecido no inciso V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Anexo de Metas Fiscais indica a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A renúncia será acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção II

Dos Riscos Fiscais

Art. 5º Em cumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os Riscos Fiscais estão identificados no Anexo III desta Lei, em conformidade com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN,

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme Portaria STN/MF nº 669, de 7 de julho de 2023, que aprovou a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Parágrafo único. Os Riscos Fiscais compreendem também a análise dos Riscos Orçamentários, incluindo os relacionados às variações na receita, os decorrentes do não recebimento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e os decorrentes dos passivos contingentes.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, observando-se a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e o § 2º do art. 8º, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, devidamente atualizados pela Portaria Federal nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, observados os seguintes títulos e conceitos:

I - função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

II - subfunção: uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Os programas da Administração Pública Municipal, com sua identificação e composição, em objetivo, ações, metas e recursos financeiros, são instituídos no plano plurianual ou mediante lei que autorize a inclusão de novos programas.

§ 3º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa, no mínimo, por:

- I - órgão e unidade orçamentária;
- II - função;
- III - subfunção;
- IV - programa;
- V - ação;
- VI - categoria econômica;
- VII - grupo de natureza de despesa;
- VIII - modalidade de aplicação;
- IX - esfera orçamentária; e
- X - origem da fonte e aplicação programada de recursos.

Art. 7º Nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, e Portaria STN nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024, a classificação orçamentária das receitas e despesas se dará complementarmente por meio do mecanismo fonte-destinação de recursos com objetivo de identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária.

§ 2º A fonte-destinação de recursos constitui instrumento de planejamento gerencial e será adequada na medida das fases de execução da receita e da despesa de modo a evidenciar as fontes de financiamento do gasto público efetivamente utilizadas.

§ 3º A inclusão de novas fontes de recursos, na despesa, para adequação com as receitas a elas vinculadas, não representa abertura de crédito especial, não necessitando de lei autorizativa específica.

Art. 8º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º As unidades descentralizadas com autonomia orçamentária e financeira, inclusive o Poder Legislativo, deverão consolidar sua execução no Sistema Central da Contabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2º Para a consolidação de que trata o § 1º, as unidades descentralizadas, inclusive o Poder Legislativo, encaminharão ao Sistema Central de Contabilidade da Prefeitura Municipal até o dia 15 (quinze) subsequente ao mês de referência, os dados da execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial através de relatórios por meio eletrônico.

Art. 9º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na alínea “c” do inciso X do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei; e
- III - quadros orçamentários consolidados.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - breve descrição da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para o exercício de 2027, e suas implicações sobre a proposta orçamentária; e

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 12. O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão as receitas e as despesas dos Poderes Municipais, seus órgãos, Fundos e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 13. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive seus Fundos, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, compreendendo inclusive aquelas relativas à concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que serão consignadas ao Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social – IMPAS dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14. Os estudos para definição dos Orçamentos observarão:

I - Da Receita, para o exercício de 2027, os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico,

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos 03 (três) exercícios e a projeção para os 02 (dois) seguintes, conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

II - Da Despesa, para o exercício de 2027, o plano de contratações anual, conforme diretriz dada no inciso VII e § 1º do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 15. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do *caput* as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput*, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com o pagamento de encargos da dívida pública;

III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IV - mantidas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - com transporte e merenda escolar; e

VI - com a manutenção do IMPAS.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput*, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16. Os montantes a serem reduzidos e contingenciados na hipótese do art. 15 serão fixados pela Controladoria Geral, Compliance e Auditoria Interna ou pela Secretaria Municipal de Finanças, adotando-se inicialmente os seguintes critérios, pela ordem:

I - não adquirir bens imóveis por compra ou desapropriação;

II - não se iniciar obras e instalações com recursos próprios;

III - não adquirir equipamentos e material permanente, exceto os destinados ao setor de saúde e educação, desde que condicionados à existência de saldo financeiro disponível, vinculados a estes setores;

IV - suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de horas extras ressalvadas as destinadas ao setor de limpeza e saúde, desde que inadiáveis;

V - suspender temporariamente o pagamento em pecúnia de abono de 1/3 (um terço) de férias;

VI - não efetuar a contratação de pessoal por prazo determinado, ressalvados os casos inadiáveis, vinculados ao setor de saúde e educação ou a programas especiais que tenham prazo predeterminado de duração; e

VII - reduzir no prazo de 60 (sessenta) dias em 30% (trinta por cento), os gastos com material de consumo e outros serviços e encargos, excetuando-se os vinculados a contratos firmados com a municipalidade e os dos setores de saúde e educação, nos limites das disponibilidades de gastos.

Art. 17. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior em cada fonte de recursos.

Art. 18. O prazo máximo para a publicação do ato de limitação de empenhamento e movimentação financeira será de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 19. Observadas as prioridades a que se refere o art. 2º, a Lei Orçamentária e eventuais outras Leis que dispuserem sobre a abertura de créditos adicionais somente

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Pública se:

- I - houverem sido adequadamente contemplados todos os que estiverem em andamento;
- II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público; e
- III - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio.

Art. 20. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2027, poderão ser expandidas em até 5% (cinco por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos ou como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto no art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e suas alterações, e no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para o exercício de 2027 consignará, sob a dotação para reserva de contingência, recursos até o limite de 1,4% (um vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada no exercício anterior, destinados à fonte origem de recurso para fins de atendimento às emendas individuais dos vereadores e 0,1% (zero vírgula um por cento) para fins de atendimento às emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais.

Art. 22. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para o exercício de 2027 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, somente serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido, conforme disposto no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do *caput* do art. 50, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 25. A Lei Orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Executivo e o Legislativo a abrirem créditos adicionais suplementares, em valor percentual, sobre os respectivos orçamentos, podendo para tanto:

I - o Presidente da Câmara: suplementar dotações do orçamento próprio do Poder Legislativo por ato próprio, mediante anulação total ou parcial de dotações orçamentárias próprias; e

II - o Prefeito: utilizar-se dos recursos previstos nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 26. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada.

Parágrafo único. Não onerarão o limite estabelecido na forma do *caput* deste artigo, as suplementações de dotações que tenham como finalidade a execução das emendas individuais e de bancada de que trata o artigo 137-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27. A abertura de créditos adicionais ao orçamento será feita por decreto, após autorização legislativa, e mediante a indicação dos recursos correspondentes.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os créditos adicionais serão elaborados conforme detalhamento constante no art. 6º desta Lei.

Art. 28. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a remanejar, transpor e transferir recursos, nos termos do inciso VI do *caput* do art. 167 da Constituição Federal, de 1988.

Parágrafo único. Para fins do *caput* deste artigo, entende-se como:

I - remanejamento: espécie de realocação orçamentária decorrente de reforma administrativa legalmente autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta, e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa;

II - transposição: espécie de realocação orçamentária no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão, que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação programática preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte; e

III - transferência: espécie de realocação orçamentária por meio da qual se promove modificação na categoria econômica, mantendo-se a classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

Art. 29. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a incluir grupos de despesas e seus elementos, em projetos ou subprojetos, atividades ou subatividades, e nos desdobramentos das operações especiais, por meio de decreto, observados os saldos orçamentários dos respectivos projetos ou atividades e mantidas a mesma categoria econômica.

Art. 30. Fica autorizada a alteração e a inclusão de elementos de despesas e fontes de recursos nas ações constantes da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais, inclusive os reabertos no exercício para atender às necessidades de execução da receita e da despesa, por ato do Poder Executivo.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. As alterações de que trata o *caput* não serão consideradas créditos adicionais, nos termos do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP, 11ª edição aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 26, de 18 de dezembro de 2024, e Portaria STN nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024.

Art. 31. As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo das disposições da Lei Orgânica do Município, não incidirão sobre:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;
- III - dotações que se referirem às obras em andamento; e
- IV - dotações próprias dos Fundos Municipais, quando a emenda alterar-lhes a finalidade.

Art. 32. Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Municipal, considerando o imperativo ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I - as obras iniciadas, especialmente as destinadas ao setor saúde e educação, terão prioridade sobre as novas; e
- II - as obras novas somente serão programadas se:
 - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; e
 - b) não implicarem anulação de dotação destinadas às obras já iniciadas.

Art. 33. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2027, serão objetos de avaliações permanentes pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Seção II Das Emendas Individuais Impositivas

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais e de bancada em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,4% (um vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as emendas individuais e 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria.

§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,4% (um vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas parlamentares de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município de Santa Luzia, serão aprovadas no limite de 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida anterior ao encaminhamento do Projeto.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica; nestes casos, no empenho das despesas, que integre a programação prevista no *caput* deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas dos impedimentos de ordem técnica;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará o projeto de lei à Câmara Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 5º Após o prazo previsto no inciso IV do § 4º, as programações orçamentárias previstas no *caput* não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 4º.

§ 6º Impedimento de ordem técnica será entendido como o conjunto de elementos que obstem o curso regular da realização da despesa referente à emenda individual de execução obrigatória, em especial:

I - incompatibilidade do objeto indicado com a finalidade da ação orçamentária;
ou

II - incompatibilidade do objeto indicado com o programa do órgão executor.

§ 7º As categorias de programação modificadas ou incluídas pelos vereadores por meio de emendas individuais deverão ser detalhadas com as informações a que se refere o art. 6º desta Lei.

Seção III

Das Subvenções e Das Contribuições

Art. 35. Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, por meio dos instrumentos de formalização de parceria, estabelecidos nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, sem prejuízo, no que couber, do que dispõe o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e suas alterações.

Art. 36. Para atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as subvenções e contribuições serão constituídas em lei específica, em consonância com a Lei Orçamentária Anual para 2027 e o Plano Plurianual 2026 - 2029.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 37. As parcerias voluntárias, alinhadas com o Plano do Executivo, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil deverão observar as condições e exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações, da Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, e do disposto no Decreto nº 3.315, de 18 de julho de 2018, e suas alterações.

Art. 38. Os repasses de recursos a título de subvenção econômica ou contribuições financeiras às entidades privadas sem fins lucrativos, associações e clubes, somente poderão ser realizados se forem destinados à promoção de eventos de caráter cultural, artístico, desportivo, recreativo, feiras, exposições, dentre outros.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. No exercício de 2027, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão por base na elaboração de suas propostas orçamentárias, para gastos com pessoal e encargos sociais, o efetivamente

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicado nos últimos 12 (doze) meses e a sua projeção para o exercício de 2027, considerando os eventuais acréscimos legais, admissões para preenchimento de cargos, a revisão geral anual, e os direitos de progressão e quinquênios a serem concedidos a servidores no período, respeitado-se os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 41. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de hora extra ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde.

Art. 42. Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, de 1988, procurará preservar os servidores das áreas de Saúde e Educação.

Art. 43. Caso seja necessária a redução de despesas com pessoal para adequação aos limites permitidos, os Poderes Executivo e Legislativo deverão adotar as medidas estabelecidas na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e nas demais previsões legais.

Art. 44. Durante o exercício de 2027 o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal, ficam autorizados a criar cargos e funções, construir ou alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e regras da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2027 ou em seus créditos adicionais.

§ 2º Conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

o percentual indicado no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 45. A Lei Orçamentária de 2027 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento às despesas de capital, condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, na Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e na Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001.

Parágrafo único. Serão consignadas na lei orçamentária para o exercício de 2027 dotações estimadas das despesas com amortização do principal e dos juros, e outros encargos exigíveis, tanto da dívida fundada contratada, quanto, separadamente, dos parcelamentos requeridos e vincendos, decorrentes de termos de reconhecimento e confissão de dívida.

Art. 46. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 47. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 48. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal e demais recomendações oriundas da União;

II - revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência; e

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários.

Art. 49. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 50. A estimativa da receita citada no art. 49, levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observada a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - modificação dos tributos já instituídos em decorrência de eventuais alterações no texto da Constituição Federal, de 1988, ou de evolução em sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, realizada em sede de Controle de Constitucionalidade;

III - as taxas cobradas pelo Município com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a compatibilizar a arrecadação com os custos dos respectivos serviços;

IV - as penalidades fiscais, como instrumento inibitório da prática de infração à Legislação Tributária Municipal;

V - instituição de novas taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manutenção do interesse público e a justiça fiscal; e

VII - adequação do índice de atualização monetária dos tributos municipais, de forma a compensar as variações inflacionárias domésticas e que tenham relação com a variação de preços ao consumidor final.

Art. 51. O Poder Executivo, quando autorizado em Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas.

Art. 52. A Lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária classificável como renúncia de receita, somente será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 53. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme dispõe o § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 54. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma do *caput* deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
e

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. A Proposta Orçamentária do Município será entregue até 30 de setembro, em consonância com a alínea “c” do inciso X do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município, e devolvida para a sanção até o término da sessão legislativa.

§ 1º Para atender ao disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o art. 22 desta Lei, o Poder Executivo apresentará à Câmara Municipal, até o dia 31 de agosto de 2026, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

§ 2º Para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo e Administração Indireta encaminharão, até o dia 15 de setembro de 2026, o orçamento de suas despesas para o próximo exercício financeiro acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

§ 3º Atendido o disposto no art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009, o repasse ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2027, será de 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 daquela constituição, efetivamente realizado no exercício de 2026, cujo montante deverá ser consignado por estimativa da Lei Orçamentária de 2027.

Art. 56. Os valores constantes da Proposta Orçamentária terão por base preços de junho de 2026, e poderão ser reajustados previamente à execução orçamentária, mediante aplicação da variação do Índice do IPCA/IBGE.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 57. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 58. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário- financeiro e declaração do ordenador da despesa de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão estar inseridos nos processos que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até:

I - o valor de R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e

II - o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) no caso de outros serviços e compra.

§ 2º Os valores indicados nos incisos I e II do *caput* deste artigo consideram os valores determinados nos incisos I e II do *caput* do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, combinados com o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Art. 59. As despesas de competência de outros entes da federação somente serão assumidas pela Administração Municipal quando previamente firmado convênios, acordos ou ajustes e previsão orçamentária.

Art. 60. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 61. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027 a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 62. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o relatório de gestão fiscal e seus respectivos anexos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e instrução específica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 63. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput*.

Art. 64. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por real insuficiência de caixa.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - execução de objetos de convênios em andamento nos limites dos recursos transferidos e sua contrapartida;

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - aquisição de insumos para merenda escolar;

V - manutenção do transporte escolar;

VI - aquisição de medicamentos em caráter emergencial; e

VII - manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos do setor de saúde e da Administração Fazendária.

Parágrafo único. Até a sanção do projeto de lei orçamentária, fica autorizada a execução dos créditos orçamentários propostos não ressalvados nos incisos anteriores, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 66. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput*, a fonte origem de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 67. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações inerentes.

§ 1º Serão alocados os recursos para as despesas com precatórios judiciais, na proposta orçamentária, com base na relação de débitos apresentados, na sede do Município, até 1º de fevereiro de 2026, de acordo com o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, observada a limitação indicada por esta emenda.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no *caput* não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação, até 1º de julho de 2026, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais e a previsão dos débitos judiciais transitados

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

em julgado de pequeno valor, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, nos termos do § 5º do art. 100, e do art. 87 do ADCT, ambos da Constituição Federal, de 1988, discriminados por órgão e entidade da Administração Pública Municipal.

Art. 68. Em cumprimento ao que dispõe o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que trata da evolução do patrimônio líquido, os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o patrimônio do Município, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinado por lei aos regimes de previdência.

Art. 69. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e do IMPAS serão elaboradas a preços correntes e encaminhadas ao Poder Executivo para fins de consolidação até o dia 15 de setembro de 2026, conforme disposto no § 2º do art. 55 desta Lei.

Art. 70. O Poder Executivo ao apurar que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), poderá aplicar o ajuste fiscal de vedação conforme determina o art. 167-A da Constituição Federal, enquanto permanecer a situação:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de 1988; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV do *caput*;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal, de 1988;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme art. 167-A da Constituição Federal, de 1988.

Art. 71. O Poder Executivo, para fins de adequação à legislação vigente ou modificações de ordem técnica, ou ainda às necessárias adequações do projeto de lei do Orçamento 2027, poderá propor modificações nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias mediante o encaminhamento de projeto de Lei específico, enquanto a proposta orçamentária estiver em tramitação.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Vereador GLAYSON JOHNNY
Presidente da Câmara Municipal



Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDAS DA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 94 DE 30 JUNHO DE 2026

EMENDA 001

“Altera a redação do item 2 do inciso VII – Secretaria Municipal de Educação, constante do Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal”.

Art. 1º – Fica alterada a redação do item 2 do inciso VII – Secretaria Municipal de Educação, constante do Anexo I do Projeto de Lei nº 78/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“2. Ampliação, construção e reforma de unidades educacionais, incluindo UMEI’s da rede municipal de ensino, de acordo com as necessidades identificadas pela Administração Pública, visando à melhoria da qualidade do atendimento educacional, à ampliação da oferta de vagas e à captação de recursos federais e estaduais destinados à infraestrutura escolar, contemplando, prioritariamente: Escola José Augusto Resende, no Bairro Duquesa; Escola Liberdade; Escola Municipal Dr. Oswaldo Ferreira, no Bairro Monte Carlo; Escola Municipal Jacinta Enéas Orzil; Escola Municipal Marina Vianna de Castilho; Escola Municipal Maria da Glória de Castro Veado; Escola Municipal Sinhá Teixeira; UMEI Iracema Prado da Silva; UMEI Maria das Graças; UMEI São Benedito; UMEI Palmital; UMEI Pinhões; UMEI Bom Destino; UMEI Córrego das Calçadas; UMEI Antônio Gomes; UMEI Carmen Lúcia; UMEI Nossa Senhora Aparecida; e UMEI Duquesa.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Vereador GLAYSON JOHNNY
Presidente da Câmara Municipal

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA 002

“Acrescenta dispositivos ao Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal, relativos à Atenção Primária à Saúde, aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE”

Art. 1º – Fica acrescido o item 8 e 9 ao tópico “Manutenção, ampliação e fortalecimento da Atenção Primária do SUS”, constante do inciso IX – Secretaria Municipal de Saúde do Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a seguinte redação:

“8 – Realização de estudos técnicos, financeiros e administrativos visando à avaliação da viabilidade de elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, observada a iniciativa do Poder Executivo, a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

9 – Na elaboração da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo poderá avaliar a previsão das dotações necessárias ao custeio das despesas legalmente devidas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, inclusive aquelas decorrentes de adicional de insalubridade, quando cabível, observada a legislação aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira e os limites da Lei Complementar Federal nº 101/2000”

Art. 2º Ficam acrescidos os itens 6 e 7 ao tópico “Investimento e Implantação da Atenção Primária SUS”, constante do inciso IX – Secretaria Municipal de Saúde do Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a seguinte redação:

“6 – Garantir programa de gerenciamento das atividades, fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, uniformes e equipamentos de uso contínuo para os Agentes Comunitários de Saúde – ACS;

7 – Estruturação, manutenção e ampliação de salas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS para o desenvolvimento das atividades das equipes dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dos Agentes de Combate às Endemias – ACE, em conformidade com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

2017, Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018.”

Art. 3º Fica acrescido o item 4 ao tópico “Manutenção e fortalecimento da Vigilância Ambiental em Saúde e Controle de Zoonoses”, constante do inciso IX – Secretaria Municipal de Saúde do Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a seguinte redação:

“4 – Garantir programa de gerenciamento das atividades, fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, uniformes e equipamentos de uso contínuo para os Agentes de Combate às Endemias – ACE.”

Art. 4º O Poder Executivo consignará na Lei Orçamentária Anual – LOA e em seus anexos dotação orçamentária específica e suficiente para assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, nos termos do art. 198, § 10, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Art. 5º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Vereador GLAYSON JOHNNY
Presidente da Câmara Municipal

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

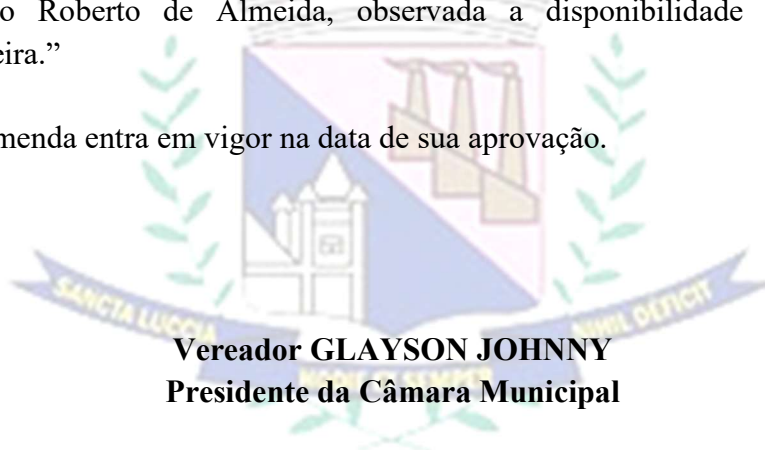
EMENDA 003

EMENTA: “Acrescenta o item 33 ao inciso II – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SMCT), constante do Anexo I do Projeto de Lei nº 78/2026.”

Art. 1º – Fica acrescido o item 33 ao inciso II – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo (SMCT), do Anexo I, com a seguinte redação:

“33. Ações de manutenção, conservação, adequação, modernização, aquisição de equipamentos e demais medidas necessárias ao funcionamento do Teatro Municipal Antônio Roberto de Almeida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.



Vereador GLAYSON JOHNNY
Presidente da Câmara Municipal

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA 004

“EMENTA: Altera a redação do inciso VII do art. 16 do Projeto de Lei nº 78/2026.”

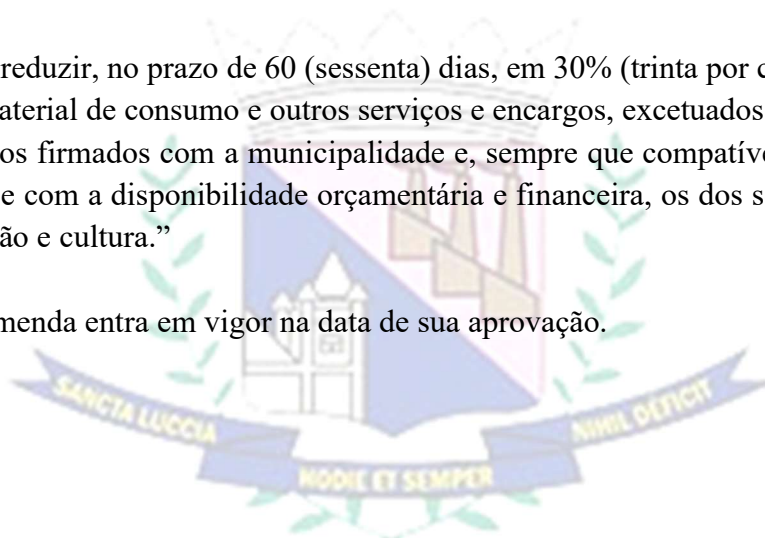
Art. 1º – O inciso VII do art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16

(...)

“VII – reduzir, no prazo de 60 (sessenta) dias, em 30% (trinta por cento), os gastos com material de consumo e outros serviços e encargos, excetuados os vinculados a contratos firmados com a municipalidade e, sempre que compatível com as metas fiscais e com a disponibilidade orçamentária e financeira, os dos setores de saúde, educação e cultura.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.



Vereador GLAYSON JOHNNY
Presidente da Câmara Municipal

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA 005

“Acrescenta o inciso VII ao § 2º do art. 15 do Projeto de Lei nº 78/2026, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027.”

Art. 1º – Fica acrescido o inciso VII ao § 2º do art. 15 do Projeto de Lei nº 78/2026, com a seguinte redação:

“Art. 15.

(...)

§ 2º

(...)

VII – despesas de programas, projetos e atividades da função Cultura, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e o cumprimento das metas fiscais.”

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Vereador GLAYSON JOHNNY
Presidente da Câmara Municipal

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA 006

“Modifica e acresce dispositivos do Projeto de Lei nº 078/2026, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027, e dá outras providências”, visando a adequação à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101/2000, à Lei Orgânica Municipal, após redação dada pela Emenda nº 001/2026, e aos apontamentos constantes pareceres técnico e jurídico.”

Art. 1º O artigo 6º, §3º, passa a vigorar com a seguinte redação, com adequação de concordância verbal:

§3º Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por:

- I - Órgão e unidade orçamentária;
- II - Função;
- III - Subfunção;
- IV - Programa;
- V - Ação;
- VI - Categoria econômica;
- VII - Grupo de natureza de despesa;
- VIII - Modalidade de aplicação;
- IX - Esfera orçamentária; e
- X - Origem da fonte e aplicação programada de recursos.”

Art. 2º O art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O Poder Executivo poderá propor as alterações e adequações necessárias à sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia à Administração Pública Municipal, observadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a legislação orçamentária aplicável e a necessidade de lei específica quando a medida envolver criação, transformação ou extinção de órgãos, cargos, empregos ou funções públicas, alteração de atribuições ou aumento de despesa.”

Art. 3º O art. 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais e de bancada em lei orçamentária, em montante correspondente a 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as emendas individuais e 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior para as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares municipais. § 1º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independente da autoria. § 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. §§ 3º a 7º permanecem inalterados”.

Art. 4º Acrescente-se parágrafo único ao art. 20:

“Parágrafo único. A expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado dependerá da demonstração de compatibilidade com a margem de expansão constante do Anexo de Metas Fiscais e do atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.”

Art. 5º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei nº 078/2026.

Glaysen Johnny
Presidente da Câmara Municipal

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350031003200340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.